



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.826 - MG (2018/0103346-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WESLEY DE SOUZA QUINTINO
ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES - MG058493
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese.

2. Pelo exame dos elementos vindos com os autos do reclamo, não se pode constatar, de pronto e de forma indubitável, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, tampouco a atipicidade da conduta.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, tendo destacado a Magistrada de piso a sua renitência delitiva, uma vez que *"Os autos demonstram que o acusado é contumaz na prática de delitos dessa espécie, havendo a necessidade de se garantir a ordem pública, sendo que após perpetrar os seus crimes, sempre se evade da cidade, escondendo-se em local incerto e não sabido, a fim de dificultar a instrução criminal e a aplicação da lei penal"*. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.826 - MG (2018/0103346-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WESLEY DE SOUZA QUINTINO
ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES - MG058493
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por WESLEY DE SOUZA QUINTINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que em 20/11/2017 o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo o Juízo da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG decretado posteriormente a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 21/23).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada, conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 98):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA DE HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INVIABILIDADE - PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A .negativa de autoria pressupõe análise demérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional que exige a demonstração inquestionável da ausência de justa causa para o exercício do jus puniendi. Dessa forma, não demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, não há que se falar em trancamento da ação penal. Presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deve ser mantida. É consolidado o entendimento de que o princípio d a presunção de inocência, por si só, não obsta a manutenção da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual pretende a defesa o trancamento da ação penal, ante a alegação de ausência de justa causa, ao argumento de que "*o Paciente nem mesmo foi ouvida na fase Policial, e agora em fase judicial lhe foi decretada a prisão preventiva sem qualquer fundamento ou provas nos autos. Pelo contrário, a prova que se tem é que o Paciente não participou desde crime [...]*" (e-STJ fl. 121).

Sustenta, para tanto, que, "*até o presente momento, é a mais total e absoluta falta justa causa e de provas da denunciada conduta delitiva e da participação do Paciente no suposto crime previsto no CP*" (e-STJ fl. 123).

Postula, ainda, a revogação da prisão decretada em desfavor do recorrente (e-STJ fl. 123).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou pelo provimento parcial do recurso, em parecer cuja ementa transcrevo a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Parecer pelo parcial provimento do recurso.

Por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se, na data de 3/7/2018, que ainda não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.826 - MG (2018/0103346-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca a defesa o trancamento da ação penal originária, ao argumento de ausência de justa causa, além da revogação da prisão preventiva.

Não constitui demasia enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal em tema de *habeas corpus* consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário deste remédio constitucional.

Feitas essas considerações, passo a apreciação dos pedidos.

Primeiramente, quanto à **alegação referente à ausência de justa causa**, consignou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 100), *in verbis*:

O paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, teve prisão preventiva decretada, sendo deito que a impetração não conseguiu demonstrar, convincentemente, o alegado constrangimento ilegal. Inicialmente, a matéria trazida na impetração confunde-se com o mérito da ação penal, pois o que se pretende nesta seara é um inviável mergulho na prova dos autos, atividade imprópria aos estritos limites cognitivos do writ.

A instauração e o trâmite de uma ação penal não configuram constrangimento ilegal. Aceita-se o seu trancamento por intermédio de habeas corpus somente em caráter excepcional, quando patente, inofismável, que a conduta do acusado sequer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tangenciou a esfera do penalmente relevante (TACrimSP - HC - Rel. Cid Vieira - Jutacrim 72/93). Assim, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses essas não caracterizadas nos autos.

Com efeito, para a configuração de justa causa, seguindo o escólio de Afrânio Silva Jardim, *"torna-se necessária [...] a demonstração, prima facie, de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de que sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública"* (JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 11ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2002, pág. 97).

Diante desse cenário, concluiu o Tribunal de origem que a exordial acusatória pautou-se em elementos probatórios mínimos. Deveras, não se trata de perquirição calcada em elementos probatórios obtidos em juízo de cognição exauriente. Ao revés, como é cediço, para que seja deflagrada a ação penal, via de regra, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria. Para afastar, portanto, a conclusão sobre a existência de indícios mínimos, seria necessário revolver o material fático-probatório, expediente vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Passo à análise da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, inicialmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 22/23):

Após compulsar os autos, constato a suficiência dos meios coligidos na primeira fase da persecutio criminis para demonstrar a materialidade do ilícito.

Faz-se necessário advertir, inicialmente, que a custódia preventiva não perdeu seu caráter de eventualidade e provisoriedade, estando condicionada ao atendimento das circunstâncias previstas no art. 312 do CP.

Há indícios suficientes de autoria e materialidade da infração penal imputada aos investigados.

Segundo os autos, o acusado, juntamente com mais dois indivíduos não identificados, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de uma arma de, fogo, o dinheiro que estava no caixa do estabelecimento comercial denominado "Posto Colega", situado nesta urbe.

Durante as investigações, foi constatado que logo após perpetrar o delito, enquanto evadia do local, o acusado, juntamente com seus comparsas, se envolveram em acidente de trânsito, vindo a colidir o mesmo veículo que utilizaram para a prática do roubo contra um caminhão, sendo que, as testemunhas do acidente reconheceram o acusado, como sendo um dos indivíduos que estavam dentro do delito.

Os autos demonstram que o acusado é contumaz na prática de delitos dessa espécie, havendo a necessidade de se garantir a ordem pública, sendo que após perpetrar os seus crimes, sempre se evade da cidade, escondendo-se em local incerto e não sabido, a fim de dificultar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Partindo desta premissa e considerando o disposto no art. 312 do CPP, no case sub oculi, pelos documentos e informações constantes dos autos, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da custódia provisória. (Grifei.)

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, a Magistrada singular esposou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 35/37):

Compulsando os autos, observo que razão não assiste à combativa defesa, tendo em vista a existência de indícios suficientes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e materialidade da infração penal imputada ao acusado, uma vez que as provas colacionadas aos autos demonstram a prática de delitos.

Segundo os autos, o acusado, juntamente com mais dois indivíduos não identificados, subtraiu para si, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de uma arma de fogo, o dinheiro que estava no caixa do estabelecimento comercial denominado "Posto Colega", situado nesta urbe.

Durante as investigações, foi constatado que logo após perpetrar o delito, enquanto evadia do local, o, acusado, juntamente com seus comparsas, se envolveram em acidente de trânsito, vindo a colidir o mesmo veículo que utilizaram para a prática do roubo contra um caminhão, sendo que, as testemunhas do acidente reconheceram o acusado como sendo um dos indivíduos que estavam dentro do veículo.

Os autos demonstram que o acusado é contumaz na prática de delitos dessa espécie, havendo a necessidade de se garantir a ordem pública, sendo que após perpetrar os seus crimes, sempre se evade da cidade, escondendo-se em local incerto e não sabido, a fim de dificultar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Evidencia-se a necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que tal crime fora praticado mediante violência e grave ameaça, que pelas suas próprias circunstâncias e consequências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita a concessão da liberdade provisória! quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.

A decretação da prisão preventiva é justificada a fim de que seja assegurada a aplicação da Lei Penal, garantindo a finalidade útil do Processo penal, ou seja, proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, ao aplicar a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal, verificando-se, quando o réu age nitidamente tal propósito, evitando-se por exemplo, dentre outros, a fuga após a prática do delito, não possuir residência fixa e facilidade de fuga para o exterior, de acordo com Nucci.

Assim, a prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar que o requerente só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.

Tendo em vista que a custódia preventiva não perdeu seu caráter de eventualidade e provisoriedade, estando condicionada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento das circunstâncias previstas no art. 312 do CPP.

Pela análise dos documentos e informações constantes dos autos, é possível se verificar a prova da existência do crime/materialidade e a existência de indícios de autoria (fumus boni iuri), estando presentes os pressupostos legais para a decretação da custódia provisória.

Se o agente optou pela reiteração delitiva, resta evidenciada, de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar a bem da garantia da ordem pública.

Portanto, considerando o disposto no art. 312 do CPP, no caso sub oculi, uma vez que, in casu, existem indícios suficientes de autoria e materialidade da infração penal imputada ao indiciado e tendo em vista que em liberdade o acusado poderá evadir-se da Comarca.

Inexistem nos autos qualquer comprovação de que o acusado esteja comprometido com ocupação lícita ou que tenha emprego fixo, levando à conclusão de que voltará à atividade criminosa.

Analizando o caso, o art. 313 do CPP, de acordo com a modificação oriunda da Lei 12.403/2011, em seu inciso I demonstra que a decretação da prisão preventiva do acusado se mostra necessária, uma vez que o crime in casu é punido com pena superior a 04 (quatro) anos.

Destarte, PELO EXPOSTO, e por tudo mais que nos autos consta, acompanho o Parecer Ministerial, e, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva, haja vista garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (Grifei.)

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou a Magistrada de piso a renitência delitiva do recorrente, uma vez que *"Os autos demonstram que o acusado é contumaz na prática de delitos dessa espécie, havendo a necessidade de se garantir a ordem pública, sendo que após perpetrar os seus crimes, sempre se evade da cidade, escondendo-se em local incerto e não sabido, a fim de dificultar a instrução criminal e a aplicação da lei penal"*.

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do recorrente.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATITUDE DO RECORRENTE EM PLENÁRIO, AO AFIRMAR QUE SEMPRE FOGE E NUNCA É PRESO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Hipótese em que, a despeito de o recorrente ter respondido ao processo solto, foi devidamente motivada a negativa do direito de apelar em liberdade. Com efeito, invocou-se a gravidade concreta do delito (cometido mediante 30 facadas na vítima), os antecedentes criminais do recorrente (que responde a outro processo por homicídio), bem como sua conduta em plenário, ao afirmar que "nunca é preso, porque sempre foge", o que demonstra desrespeito à Justiça e intenção de, mais uma vez, esquivar-se da aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 92.134/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 387.802/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE PENA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

2. Não é ilegal a manutenção do encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal.

3. In casu, o paciente teria empreendido fuga por ocasião da abordagem policial, somente sendo preso após perseguição, razão pela qual as instâncias de origem reputaram necessária a sua segregação cautelar para a garantia de aplicação da lei penal.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.

(HC 348.476/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0103346-0

RHC 97.826 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000026999201812 0000111451201813 0000117016201818 00494625920188130000
0647170076200 10000180049462000 10000180049462001 15417
494625920188130000 647170076200

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY DE SOUZA QUINTINO
ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES - MG058493
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.